



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 121/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ADRIANE ETERNA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº ***.478.981-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, neste ato representada por seu procurador **JOÃO ALÉCIO PUGINA JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP nº 175.844; **JOÃO ALÉCIO PUGINA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº ***.525.538-**, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**, atuando em causa própria, na qualidade de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, do CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036009345, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 280 (93152501), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, casa com o TERCEIRO ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Baru", registrado na matrícula nº 5.054, no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aruanã, município de Britânia (92817678), atingido pelas obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173, no Município de Britânia/GO, e o entroncamento com a GO-324, no Distrito de Cicerlândia/GO.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 135/2026 (91807943), concluindo que o valor de mercado referente à área de 1,9961 hectares (um hectare, noventa e nove ares e sessenta e um centiares) foi avaliado no montante total de R\$ 106.315,00 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais), tendo sido a área declarada

como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91740659).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 1,9961 hectares (um hectare, noventa e nove ares e sessenta e um centiares), de acordo com o Termo de Discordância de Doação (92590166), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (92590122). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1409/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92723078), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 280 (93152501).

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (93339741).

1.7. Em 12/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (93726656).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado "Fazenda Baru", registrado na matrícula nº 5.054, no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aruanã, município de Britânia (92817678), de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 135/2026 (91807943), mapa e memorial descritivo (91759576, 91759642).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036009345, conforme o mapa e memorial descritivo (91759576, 91759642) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91740659), e, para fins de desapropriação, ficou estabelecido o valor de R\$ 106.315,00 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais) para fins de indenização administrativa, segundo o Laudo de Avaliação nº 135/2026 (91807943), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036009345, com o qual concordam a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES (92590122).

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, casada com o TERCEIRO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 106.315,00 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE (91924174), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE, que consta na matrícula, casada com o TERCEIRO ACORDANTE, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 280 (93152501).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de eventuais animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente a incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo desapropriado.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente



ADRIANE ETERNA DE SOUZA
Data: 31/08/2026 13:01:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriane Eterna de Souza

CPF nº ***.478.981-**

Segunda Acordante

João Alécio Pugina Júnior

CPF nº ***.525.538-**

Terceiro Acordante

Documento assinado digitalmente



JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR
Data: 31/08/2026 13:04:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Alécio Pugina Júnior

OAB/SP nº 175.844

Advogado - Segunda e Terceiro Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/08/2026, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 21/08/2026, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/08/2026, às 18:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93726750** e o código CRC **2A2B5F55**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036009345



SEI 93726750